



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004135/92-19
Recurso nº. : 00.022
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988 E 1989
Recorrente : PAIOL AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 de junho de 1997
Acórdão nº. : 103-18.693

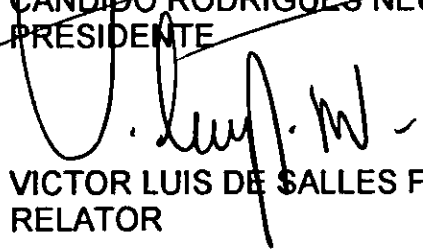
LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1988/89 - "Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no lançamento matriz" - "Ainda que procedente o lançamento matriz, pelo vício da inconstitucionalidade é indevida a incidência da contribuição no exercício de 1989" - "É indevida a incidência da TRD nos termos da Instrução Normativa nº 32/97"

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAIOL AUTO PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.659 de 10/06/97; excluir a exigência da Contribuição do exercício financeiro de 1989 e excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004135/92-19
Acórdão nº. : 103-18.693

Recurso nº. : 00.022
Recorrente : PAIOL AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda na área do IRPJ. Na espécie o decorrente se reporta ao PIS/Faturamento dos exercícios de 1988/89.

A decisão monocrática ajustou o lançamento em função do ajuste efetivado nos autos do lançamento matriz.

No seu apelo a parte recursante se volta para as razões ofertadas contra o lançamento maior, repisando os argumentos ali vazados.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004135/92-19
Acórdão nº. : 103-18.693

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

Em face do V. Acórdão nº 103-18.659 que, no âmbito do lançamento maior, confirmou apenas parcialmente a acusação versando certas omissões de receita da pessoa jurídica, seria de se proceder apenas ao devido e necessário ajuste da exigência decorrente pelos mesmos e iguais fundamentos, e por igual aplicar ao crédito tributário remanescente os efeitos da Instrução Normativa nº 32/92 relativamente à incidência da TRD.

Porém, em face da declaração de inconstitucionalidade da contribuição arrecadada em base das disposições do Decreto-Lei 2445/88, avanço mais o meu voto para igualmente cancelar a exigência relativa ao fato gerador dado como ocorrido em dezembro de 1988.

Assim, em conclusão, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recuso, ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.659 de 10/06/97; excluir a exigência da Contribuição do exercício financeiro de 1989 e excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991.

Sala das Sessões DF, em 12 de junho de 1997

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE